



## SESSÃO ORDINÁRIA

**Eleições. Conduta vedada. Não-configuração. Captação de votos. Anuência não provada. Inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso especial. Reexame de provas. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Circunstâncias fáticas distintas.**

O tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer que o candidato realize as condutas ali capituladas, delas participe, ou a elas anua explicitamente. Se o Tribunal Regional, considerando fatos e provas, concluiu pela inocorrência de captação ilícita de sufrágio, seria indispensável reapreciação da matéria fático-probatória para se concluir de modo diverso, coisa inviável em recurso especial, a teor das súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ. Se as circunstâncias fáticas dos acórdãos tidos como divergentes são distintas do caso, não se configura dissídio jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.881/MS, rel. Min. Cezar Peluso, em 5.6.2007.*

**Recurso especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas. Candidato. Matéria administrativa.**

Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.394/CE, rel. Min. Cezar Peluso, em 5.6.2007.*

**Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Pesquisa eleitoral. Registro. Divulgação. Horário gratuito. Art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576. Inobservância. Multa. Aplicação do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.**

A ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula nº 282 do STF. A pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, mas também à que, suposto registrada, não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576, por força do seu art. 7º. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.404/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 5.6.2007.*

**Decisão. Intimação. Publicação. Erro material. Nome das partes. Nome dos procuradores. Expressão “e outros”. Falta. Dado essencial. Republicação determinada. Agravo regimental. Tempestividade reconhecida. Recurso especial. Inadmissibilidade. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Procedência. Reexame de prova. Impossibilidade.**

A expressão “e outros” na publicação de decisão, no lugar do nome de todas as partes e dos advogados respectivos, é condição essencial à validade da intimação. Para simples reexame

de prova, não cabe recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.324/PB, rel. Min. Cezar Peluso, em 5.6.2007.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Crime de corrupção eleitoral. Acerto da Corte Regional no enquadramento da conduta. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade.**

A subsunção da conduta ao art. 299 do Código Eleitoral decorreu da análise do conjunto probatório, realizada na instância *a quo*. Inviável o reexame, em sede especial eleitoral (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Não se aplica ao caso o art. 17 do Código Penal. A toda evidência, o meio era eficaz: oferta em dinheiro; e o objeto era próprio: interferir na vontade do eleitor e orientar seu voto. Não se trata, portanto, de crime impossível. A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar a *promessa* entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, *caput*, do Código Eleitoral). A suposta inconstitucionalidade do art. 89 da Lei nº 9.099/95 revela apenas a insatisfação do agravante com o desfecho da lide. A jurisprudência do TSE e a jurisprudência do STF fixam que o benefício da suspensão condicional só se aplica aos acusados que não estejam, ao tempo da denúncia, sendo processados ou que não tiverem sido condenados por outro crime. Não é a hipótese dos autos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.649/SP, rel. Min. José Delgado, em 5.6.2007.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Incidente de falsidade suscitado após a fase instrutória. Intempestividade. Arts. 390 e 391 do CPC. Interpretação sistemática. Preclusão temporal. O processo não deve retornar à fase já exaurida.**

O documento impugnado foi apresentado na exordial da representação. Somente quando o processo já se encontrava no TRE/SP, em grau de recurso, os então representados, ora agravantes, ajuizaram o incidente de falsidade documental. Evidente, portanto, sua intempestividade, pois tal vício deveria ter sido argüido ainda na fase instrutória. Não merece acolhida a pretensão dos agravantes de que a arguição de falsidade documental deve ser feita em qualquer fase e grau de jurisdição indistintamente, sob pena de se provocar o retorno do processo a uma fase já exaurida, facultando-se à parte protelar indefinidamente o fim do processo. Faz-se mister recorrer à interpretação sistemática das normas processuais. Os agravantes sustentam a tese de que o incidente de falsidade

documental pode ser argüido a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 390 do CPC. Não obstante, como o documento foi juntado à exordial, deve-se atentar à regra do art. 391, que dispõe que “quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado”. O processo principal já foi julgado pelo TSE e aguarda o julgamento, pelo STF, do agravo de instrumento contra decisão do ministro presidente que inadmitiu o recurso extraordinário que enfrenta o arresto exarado pelo TSE. O incidente de argüição de falsidade documental não subsiste em razão da preclusão temporal. Nos termos do art. 390 do CPC, tal incidente deve ser suscitado na contestação quando se referirem a documentos que acompanham a petição inicial. Esta é

exatamente a hipótese dos autos. No entanto, afere-se que somente foi suscitado quando o processo já se encontrava na fase recursal, merecendo ser refutado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 26.176/SP, rel. Min. José Delgado, em 29.5.2007.*

#### **Embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleição 2006. Omissão. Inexistência.**

O acórdão não contém omissão alguma, nem contrariou as normas contidas nos arts. 5º, II, LV, LVII, 93, IX e 98, I, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n<sup>o</sup> 1.350/RR, rel. Min. Ari Pargendler, em 5.6.2007.*

## **PUBLICADOS NO DJ**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 6.770/BA**

#### **RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Reexame. Reavaliação de prova. Reexame. Súmulas n<sup>os</sup> 279/STF e 7/STJ. Negado provimento.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas n<sup>os</sup> 279/STF e 7/STJ).
2. A jurisprudência da Corte é no sentido de que “a reavaliação, admitida excepcionalmente, não pode confundir-se com um novo contraditório” (Ac. n<sup>º</sup> 23.177).
3. Dissídio jurisprudencial não configurado.
4. Negado provimento ao agravo regimental.

**DJ de 6.6.2007.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>º</sup> 26.355/MG**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Matéria administrativa. Não-cabimento.

1. Não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, por constituir matéria eminentemente administrativa.
2. Cabe à parte interessada buscar a jurisdicinalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis.

Agravo regimental não conhecido.

**DJ de 6.6.2007.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>º</sup> 27.935/GO**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Contas.

Prestação. Matéria administrativo-eleitoral. Não-cabimento.

– Não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de

candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

**DJ de 6.6.2007.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>º</sup> 27.944/ES**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção eleitoral. Decisão regional. Procedência. Fatos. Potencialidade. Prefeito. Mandato. Cassação. Provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Para afastar, no caso concreto, a conclusão do acórdão regional, que entendeu comprovada, em ação de impugnação de mandato eletivo, a prática de corrupção eleitoral, com potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, faz-se necessário o reexame do acervo probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O agravo regimental deve infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem as suas conclusões.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 6.6.2007.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N<sup>º</sup> 911/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CARLOS SAYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração em representação. Eleições 2006. Propaganda partidária. Inserções nacionais. Desvio de finalidade. Candidato à Presidência. Aplicação do § 2º do art. 45 da Lei n<sup>º</sup> 9.096/95. Inexistência de obscuridade. Rediscussão do mérito. Omissão quanto ao tempo cassado. Provido parcialmente.

1. Inexiste obscuridade no acórdão quanto à aplicação da penalidade do § 2º do art. 45 da Lei n<sup>º</sup> 9.096/95, e não do § 3º do art. 36 da Lei n<sup>º</sup> 9.504/97. Questão sobejamente analisada pela Corte.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

2. Recurso que intenta rediscutir matéria já regularmente decidida e prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Omissão quanto ao tempo a ser cassado das inserções nacionais do programa partidário que será veiculado no semestre seguinte.

4. Embargos providos parcialmente.

**DJ de 6.6.2007.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 28.057/SC**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral não conhecido. Prestação de contas. Matéria administrativo-eleitoral. Ausência de vícios no arresto embargado. Tentativa de rejulgamento da matéria. Não-provimento.

1. O acórdão embargado assevera que a novel jurisprudência desta Corte é a do não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

2. O embargante intenta, nesta esfera recursal, discutir a competência desta Corte para recurso contra acórdão regional que julga prestação de contas de campanha eleitoral. Descabido o rejulgamento da lide.

3. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar seu convencimento.

4. Precedentes: EDCl no REspe nº 25.125/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.12.2005; EDCl no AgRg no Ag nº 4.903/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.8.2005 e EDCl no AgRg no Ag nº 4.476/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15.2.2005.

5. Embargos de declaração não providos.

**DJ de 6.6.2007.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 19.862/ES**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** I – Recurso especial: legitimidade para interpô-lo do autor da representação ou da ação de investigação

judicial, como terceiro interessado na impugnação do julgado que lhe negou o provimento postulado a título de cumprimento da decisão do TSE, transitada em julgado, que a julgara procedente.

II – Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, d. Código Eleitoral, art. 22, XIV, XV e parágrafo único (inteligência). Representação por abuso do poder econômico ou político, contra candidato à Assembléia estadual, nas eleições de 1998, julgada procedente. Candidato que veio a eleger-se Prefeito nas eleições de 2000. Diplomação e posse na Prefeitura anteriores ao trânsito em julgado da decisão proferida na representação (investigação judicial eleitoral), que se deu após o decurso dos prazos para interpor recurso contra a diplomação ou para ajuizar ação de impugnação de mandato.

1. Inadmissível a desconstituição da diplomação do recorrido como prefeito de Vila Velha, anterior ao trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a representação (ou “ação de investigação judicial”), que se ajuizara, a título de simples cumprimento do trânsito em julgado da decisão que nela se proferiu.

2. Não obstante da última decorresse a declaração de inelegibilidade do representado para prefeito, no pleito realizado no triênio de seu âmbito temporal de eficácia, a desconstituição da diplomação consequente à sua eleição e a cassação do mandato correspondente penderiam – admitida a persistência de sua tempestividade – de provimento de recurso contra a expedição do diploma ou de decisão judicial de procedência em ação de impugnação de mandato.

**DJ de 6.6.2007.**

## **REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 1.232/MA**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Alegação. Promoção pessoal. Filiado. Semestre anterior ao pleito. Desvirtuamento. Não-configuração. Improcedência da representação.

1. É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de autorizar, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, como forma de expor à população as idéias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que nela não ocorra explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

**DJ de 6.6.2007.**

## **DESTAQUE**

### **RECURSO ORDINÁRIO N<sup>o</sup> 1.101/RO**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Configuração de parentesco por afinidade. União estável. Inelegibilidade. Negativa de seguimento.**

**1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que “a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal” (REspe nº 23.487), com a ressalva de que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese (REspe nº 24.672).**

**2. Existência, no caso, de relacionamento afetivo entre o recorrente e a filha do governador de Rondônia, o que configura união estável, nos moldes do art. 1.723 do Código Civil de 2002.**

**3. Incidência de inelegibilidade em função de parentesco por afinidade.**

**4. Recurso a que se nega seguimento.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Cesar Asfor Rocha, Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, relator.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia indeferiu

o registro da candidatura de Guilherme Erse Moreira Mendes ao cargo de deputado estadual (fls. 191-205).

2. Eis o teor da ementa do acórdão (fls. 191):

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Preclusão. Matéria constitucional. Impugnação pelo Ministério Público. Intempestividade. Rejeição. União estável. Caracterização. Parentesco por afinidade em primeiro grau. Governador do estado. Indeferimento.

A inelegibilidade fundada em matéria constitucional não sofre os efeitos da preclusão, podendo o julgador conhecê-la, inclusive, de ofício para preservar o interesse público de lisura eleitoral.

*Configurada a união estável entre o impugnado, pretendido candidato a deputado estadual, e a filha do governador do estado, resta evidenciado o parentesco por afinidade em primeiro grau entre o chefe do Executivo Estadual e aquele, caracterizando, destarte, hipótese de inelegibilidade, que impede o deferimento do registro da candidatura.*

Preliminar de intempestividade rejeitada. Impugnação julgada procedente. Registro indeferido, nos termos do voto do relator.

3. Pois bem, dessa decisão, o pré-candidato interpôs o presente recurso ordinário (fls. 207). Argumentou, em referência às provas da existência de união estável entre ele e a filha do governador de Rondônia, que “o TRE não poderia ter considerado provas com a fragilidade de notícias de colunas sociais, associadas a depoimentos colhidos com o ardil da surpresa dos depoentes” (fl. 223). Foi além para assentar que entre ele e a filha do governador havia, no máximo, “uma convivência amistosa (...); que, diga-se: i) não são inimigos; ii) são pais de recém-nascido; e, iii) possuem ligações políticas” (fls. 213-214).

4. Em contra-razões, a doura Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo, afirmando que “mais vale, para a Justiça Eleitoral, o reconhecimento do parentesco, na medida em que a norma volta-se, precipuamente, a afastar do processo eleitoral todos aqueles que, ligados por laços íntimos indeléveis, façam surgir clãs políticos os quais, por sua natureza, são prejudiciais em tudo para o correto desenvolvimento do Estado democrático de direito a que faz menção o art. 1º, caput, da Carta Magna” (fl. 236). Acrescentou também que “no intuito de verificar se a hipótese acontecia no caso em apreço, o Ministério Público Eleitoral diligenciou no sentido de obter o maior número de documentos e informações a respeito do envolvimento afetivo da pessoa de Guilherme Erse Moreira Mendes, o qual se registrou como candidato a deputado estadual nas eleições em curso, e que é filho do pretendido candidato a deputado federal, Rubens Moreira Mendes Filho, com a filha do governador do Estado de Rondônia, candidato à reeleição” (fl. 237).

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 267-269), tendo em vista que, “configurada a união estável entre o pré-candidato, recorrente, e a filha do governador do estado”, restou caracterizado o “parentesco por afinidade em primeiro grau com o chefe do Executivo Estadual, hipótese que se subsume ao disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal e art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90”.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente, tenho que o recurso não merece acolhida. É que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que “a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal” (REspe nº 23.487), com a ressalva de que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese (REspe nº 24.672). No caso, discute-se se a existência de um relacionamento afetivo entre o recorrente e a filha do governador de Rondônia configuraria *união estável*, nos moldes do art. 1.723 do Código Civil de 2002, segundo o qual “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

9. A meu sentir, andou bem o acórdão regional. É que, segundo as provas carreadas para os autos, o recorrente manteve – ao menos até a impugnação do registro de sua candidatura – notório relacionamento amoroso com a filha do governador de Rondônia, do que resultou, inclusive, nascimento de um filho. Fato que, *certamente*, implica a formação e o aprofundamento de laços familiares capazes de atrair a incidência de inelegibilidade em função de real parentesco por afinidade (fls. 214-218). Afinal, o atual governador do estado é avô do filho do recorrente Guilherme Erse Moreira Mendes.

10. Isso posto, nego provimento ao recurso ordinário.

## PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

## VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia indeferiu o registro de Guilherme Erse Moreira Mendes ao cargo de deputado estadual (fls. 191-205), por inelegibilidade decorrente de parentesco, devido à caracterização de união estável entre o candidato e a filha do governador, Juliana Cassol.

Daí o presente recurso ordinário (fl. 207), em que se refuta a existência de união estável entre o candidato e a filha do governador de Rondônia, afirmando que “(...) o TRE não poderia ter considerado provas com a fragilidade de notícias de colunas sociais, associadas a depoimentos colhidos com o ardil da surpresa dos depoentes (...)” (fl. 223), referindo-se ao fato de que as testemunhas foram levadas à Procuradoria para falarem sobre suposta propaganda eleitoral irregular e não sobre um suposto relacionamento afetivo entre eles. Nega-se até mesmo a persistência de um mero namoro, aduzindo que, naquele momento, havia entre eles apenas uma convivência amistosa, visto que não são inimigos e são pais de um recém-nascido, além de possuírem ligações políticas (fls. 213-214).

Em contra-razões, a doura Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo, ressaltando “(...) que a norma volta-se, precipuamente, a afastar do processo eleitoral todos aqueles que, ligados por laços íntimos indeléveis, façam surgir clãs políticos os quais, por sua natureza, são prejudiciais em tudo para o correto desenvolvimento do Estado democrático de direito a que faz menção o art. 1º, caput, da Carta Magna” (fl. 236).

De sua parte, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 267-269).

O eminentíssimo relator, Ministro Carlos Ayres Britto, votou pelo desprovimento do recurso, com o seguinte fundamento:

“Tenho que o recurso não merece acolhida. É que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que ‘a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal’ (REspe nº 23.487), com a ressalva de que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese (REspe nº 24.672). No caso, discute-se se a existência de um relacionamento afetivo entre o recorrente e a filha do governador de Rondônia configuraria *união estável*, nos moldes do art. 1.723 do Código Civil de 2002, segundo o qual ‘é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família’.

9. A meu sentir, andou bem o acórdão regional. É que, segundo as provas carreadas para os autos, o recorrente manteve – ao menos até a impugnação do registro de sua candidatura – notório relacionamento amoroso com a filha do governador de Rondônia, do que resultou, inclusive, nascimento de um filho. Fato que, *certamente*, implica a formação e o aprofundamento de laços familiares capazes de atrair a incidência de inelegibilidade em função de real parentesco por afinidade (fls. 214-218). Afinal, o atual governador do estado é avô do filho do recorrente Guilherme Erse Moreira Mendes”.

Pedi vista dos autos para um melhor exame e ora os trago para dar continuidade ao julgamento.

Como relatado, a questão versa na caracterização de união estável entre o candidato e a filha do Governador Ivo Cassol, o que geraria a inelegibilidade do primeiro.

Estando em sede de recurso ordinário, impõe-se a análise do conjunto de provas constantes dos autos.

O impugnante procura provar o alegado por meio de notícias jornalísticas:

– Em 18.7.2005, na página Rondoniagora.com, Guilherme Erse é citado como sendo namorado de uma das filhas de Cassol (à fl. 36);

– Em 26.9.2005, o mesmo jornal publicou a seguinte manchete: “Guilherme Erse fica mais uma vez fora da disputa. Desta vez é por causa do neto de Cassol”. Do texto da matéria, destaco:

“Os fortes vínculos de afetividade entre o ex-vereador Guilherme Erse (PPS) com Juliana Cassol, filha do governador Ivo Cassol (PPS) vai tirá-lo mais uma vez da disputa eleitoral. A afetividade, que vai além do namoro, será facilmente comprovada com o nascimento de um filho do casal em maio do próximo ano. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já firmou entendimento que o simples namoro não configuraria a inelegibilidade definida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Mas o nascimento de um herdeiro dos Cassol/Erse muda a questão”. (Fl. 38.)

– Em 26.9.2005, com referência à notícia acima mencionada, o recorrente enviou mensagem ao jornal Rondoniagora, da qual leio alguns trechos:

“4. Indiscutivelmente comete um grande equívoco o site rondoniagora.com ao denunciar, julgar e sentenciar numa só matéria jornalística o nosso destino político, a quem ao povo e a Deus pertence. Ao passo em que desconhece a verdade dos fatos acerca da minha vida pessoal, esquece de observar

que trata os julgados de relações estáveis, claramente definida em nosso direito civil brasileiro, que se evidencia pela divisão de lar, interdependência econômica, vida social/matrimonial reconhecida como tal no seio da sociedade, o que portanto não se aplica ao presente caso, visto que não preencho nenhum destes requisitos com a Sra. Juliana Mezzomo Cassol, a qual mantengo relação de namoro, e não um ‘caso’ como tenta desqualificar o site.

5. Ao presumir vínculos em decorrência do filho, erra novamente o noticioso, pois haverá sim, vínculo do filho (se participante fosse o mesmo de qualquer pleito), mas não de seus genitores, enquanto não preencherem os requisitos acima expostos de união estável (casamento, concubinato, etc.”. (Fl. 42.)

– À fl. 45, noticia-se a realização de um bingo de Natal, em 19.12.2005, em que o candidato e Juliane Cassol compareceram juntos e são tratados como “noivos”.

– À fl. 48, a notícia do Oobservador.com, sem identificação da data exata, mas que pelo contexto deve ser de fins de 2005 ou começo de 2006, afirma que:

“Aliás, pode-se juntar nesse contexto a possibilidade de Moreira e Cassol se tornarem da ‘mesma família’. É que o ex-vereador Guilherme Erse (filho de MM) e a senhoria Julianne (filha de Cassol) estão de namoro firme, inclusive, já esperam um filhinho para breve. Portanto, Cassol e Moreira Mendes serão vovôs brevemente. Isso, certamente, possibilitará uma ‘afinação política’ ainda maior entre ambos. Comenta-se ainda que, MM deverá candidatar-se à Câmara dos Deputados em 2006”. (Fl. 48.)

– Mais uma matéria sem data de veiculação encontra-se à fl. 49 e se refere a Guilherme Erse como “genro de Cassol” ([www.tudorondonia.com.br](http://www.tudorondonia.com.br)).

– À fl. 37, consta cópia de nota publicada pelo Oobservador.com, em 16.5.2006, com os seguintes dizeres: “Juliane Casol e Guilherme Erse – casal sempre presente nos mais importantes acontecimentos filantrópicos da capital e Candeias do Jamari”.

Afora essas matérias, há algumas com referências à nomeação e ao exercício do recorrente em cargo de confiança na administração estadual, datadas de 23.9.2005 e 24.4.2006, ambas do jornal Rondoniagora.com (fls. 44 e 47).

De outro lado, houve depoimentos de funcionários do condomínio onde mora o governador e que é freqüentado pelo recorrente e de duas testemunhas que este arrolou.

Como já dito, primeiro momento, os porteiros do condomínio foram ouvidos na sede da Procuradoria da República, a fim de prestarem esclarecimentos a respeito de um suposto ato de propaganda irregular praticado pelo então candidato Guilherme Erse naquele local, ocasião em que também prestaram declarações de interesse do presente feito (fl. 106), que se encontram às fls. 108-117.

Os depoimentos prestados em juízo estão às fls. 131-137.

Em suma, este é o quadro fático constante dos autos.

A Corte Regional, para chegar à conclusão da existência da união estável, levou em consideração as notícias jornalísticas e os depoimentos dos porteiros do condomínio prestados na sede da Procuradoria da República em Rondônia e que foram tidos por ratificados em juízo.

Entretanto, dos termos dos depoimentos feitos em audiência, de fls. 133 a 136, verifica-se que não foram ratificados aqueles prestados perante o Ministério Público, mas sim depoimentos constantes dos autos de Registro de Candidatura nº 928, referente ao candidato a Deputado Federal Rubens Moreira Mendes Filho, que vem a ser pai do recorrente, cujas cópias não se encontram neste processo (que na origem tinha o nº 949).

Desse modo, as declarações feitas perante a Procuradoria não devem ser consideradas, restando as prestadas em juízo. Essas são, no entanto, muito mais superficiais que as anteriores, ou até mesmo as contradizem, não mais tendo havido quem se dispusesse a afirmar ter visto ou saber de algo mais concreto sobre o relacionamento afetivo em questão.

Os depoimentos em juízo contém expressões como:

- “o boato de que o impugnado Guilherme e a filha do governador manterem um relacionamento amoroso ocorria na portaria, entre os porteiros” (fl. 133);
- “foram os colegas que informaram que o impugnado Guilherme vai ao condomínio com freqüência durante o dia” (fl. 134);
- “Juliana não sai sem estar acompanhada de segurança. Os carros dos seguranças tem vidro escurecido com filme” (fl. 135);
- “o depoente nunca viu o impugnado Guilherme saindo de carro com a filha do governador”; “Quando o impugnado Guilherme chegava o portão já era aberto porque ele era conhecido. Não era interfonado para a casa de ninguém. Da portaria não dá pra ver a casa do governador” (fl. 134).

As testemunhas arroladas pelo recorrente, como esperado, nada acrescentaram que pudesse contribuir na configuração da união estável (fls. 132 e 137).

De outra parte, as notícias jornalísticas não são hábeis a provar, por si sós, a existência de relacionamento afetivo estável. Se não contestadas, as notícias se prestam a registrar a presença de alguém em determinado evento, servindo a compor o conjunto probatório como um dado a mais.

As matérias constantes dos autos, que em sua maioria são datadas de 2005, pouco contribuem para delinear o quadro fático uma vez que não foram confirmadas irrefutavelmente por documentos ou pelos testemunhos, como visto acima.

Por fim, o fato de o recorrente ter tido um filho com Juliana Cassol não leva, isoladamente, à conclusão de que eles mantenham uma união estável.

Assim, as provas parecem-me insuficientes a demonstrar a ocorrência de união estável entre o recorrente e Juliana Cassol, ficando afastada a hipótese de inelegibilidade por parentesco.

Por todo o exposto, pedindo as mais respeitosas vénias ao eminentíssimo relator, voto pelo provimento ao recurso para deferir o registro de Guilherme Erse.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO:**<sup>1</sup> Senhor Presidente ouvi atentamente o voto do eminentíssimo Ministro Cesar Asfor Rocha e estou bem lembrado da fundamentação apresentada pelo Ministro Carlos Ayres Britto.

O Código Civil de 2002, seguindo uma expansão do conceito de união estável, abriu um leque, que considero grande, no sentido de não ser muito rígido nas condições para o fortalecimento da união estável. Antigamente se exigia

determinado prazo para o reconhecimento da união estável. Hoje, elementos circunstanciais, especialmente o elemento nascimento de um filho, pode ser aliado a outros pronunciamentos que foram analisados pelo Tribunal *a quo*, que vivencia os fatos de sua localidade, leva-me a conceber que essa união estável esteja caracterizada.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator):** Se Vossa Excelência me permite, a decisão do regional foi unânime em caracterizar a existência da união estável.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** O recorrente seria, no caso, o pai do filho da filha do governador?

**O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO:** É o que chamamos de fortes indícios, juntando as presunções...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Vossa Excelência fez alusão a um cargo de confiança?

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** O TRE considerou relevante um depoimento prestado na Procuradoria da República em outro processo.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Não passou pelo contraditório.

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Não passou, e o depoimento era do pai do recorrente, inclusive. Ele foi prestar depoimento com referência a um fato e aproveitaram a ocasião para abordarem outro trema.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** O governador seria um sogro postizo e um avô verdadeiro.

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** O governador é o avô biológico.

Reconheço, como o Ministro José Delgado, que o Código Civil atual, na linha da jurisprudência, explicitou não mais haver necessidade de estabelecimento de certo prazo, mas, obviamente, continua necessária a existência da união estável.

Na hipótese, é relevante observar que sequer não havia impedimento para ambos se casarem. Se não há impedimento, a primeira inferência que se extrai é que não havia pretensão de manterem uma união estável.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Seria um trunfo para evitar a inelegibilidade.

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Não sei, porque não há nenhuma prova de que eles viviam sob o mesmo teto.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator):** Penso não ser necessária a prova da coabitacão para caracterizar a união estável.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Hoje há inclusive casais, pessoas casadas regularmente, pela Santa Igreja Católica, que vivem em casas diversas.

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Também há muitos homens casados que têm filhos fora do casamento e, nem por isso, pode-se concluir que os pais vivam uma união estável.

A existência de um filho por si só impressiona, mas não é o bastante, pelo menos não é esse o entendimento que temos no

<sup>1</sup>Notas taquigráficas sem revisão do Ministro José Delgado.

Superior Tribunal de Justiça, para conduzir à conclusão da existência de união estável.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** O impedimento é eleitoral.

**O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO:** Com a devida vénia, no art. 1.723 do Código Civil, penso que os três requisitos estão bem presentes. Primeiramente, convivência pública, mais do que comprovada. Não podemos negar que há notícias dessa convivência pública. Segundo, contínua, duradoura estabelecida, com o objetivo de constituição de família. Um filho já é um elemento que denota a continuidade desses elementos.

Senhor Presidente, acompanho o relator.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:**<sup>2</sup> Senhor Presidente ouvi atentamente e me recordei de um caso muito conhecido nesta Casa, de Arapiraca, se não estou equivocado, quando se discutiu se a união entre um candidato e a então ocupante do cargo de prefeito reproduzia ou não união estável. E havia a alegação de que era um fato notório. O Tribunal Regional, naquelas circunstâncias, examinando todo o quadro probatório, entendeu que não havia. E eu não conheci do recurso porque, naquela ocasião, tratava-se de recurso especial, diferente deste, que é ordinário.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Foi declarada a inelegibilidade.

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:** Até por ponderação de alguns ministros mais antigos, curvei-me à vontade da maioria e resolvi baixar em diligência para que fossem juntados os votos vencidos, em que, segundo alegação do ilustre advogado, haveria a caracterização da notoriedade daquela união estável. Quando chegaram os votos vencidos, para a surpresa de todos, falavam numa seminotoriedade. Aquilo, obviamente, reforçou ainda mais a minha convicção de que, naquela oportunidade, não poderíamos examinar o tema porque isso importaria no revolvimento da matéria probatória.

Neste caso, talvez não estivéssemos diante dessa, vamos dizer assim, limitação própria dos recursos de natureza especial. Mas, pessoalmente, tenho sempre presente entre as minhas preocupações que, em casos dessa natureza, o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 recomenda muito que essas questões sejam examinadas em função do âmbito local, onde o assunto é decidido.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (presidente): Parece que seria do conhecimento notório dos integrantes da Corte de origem.

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:** Assim, Senhor Presidente, ouvi, como sempre ouço, não só pela admiração pessoal, mas pelo carinho que tenho para com o Ministro Cesar Rocha, contudo neste caso peço vénia a Sua Excelência, pois me impressionou a conclusão do Regional nesse ponto. Penso que, em função exatamente do preceituado no art. 23 da LC nº 64/90, a Corte local talvez estivesse mais habilitada a aferir esses fatos, até pelos chamados públicos e notórios, com mais aptidão do que esta Corte.

Por essas razões, Senhor Presidente, pedindo vénia ao eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanho o eminente relator.

<sup>2</sup>Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Caputo Bastos.

### MATÉRIADEFATO

**O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO** (advogado): Senhor Presidente, consta dos autos o arbitramento judicial de alimentos em relação a esse filho. E ainda que ambos moram em cidades distintas: ela estuda numa cidade um pouco distante da capital, onde reside seu pai.

### PEDIDO DE VISTA

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:** Senhor Presidente peço vista dos autos.

### VOTO (VISTA – VENCIDO)

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:** Senhor Presidente cuida-se de recurso ordinário interposto por Guilherme Erse Moreira Mendes, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que rejeitou a preliminar de intempestividade da impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e, no mérito, indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia entendeu caracterizada a união estável entre o recorrente e a filha do governador do estado, o que, no seu entender, justificaria o reconhecimento da inelegibilidade do impugnado em razão de parentesco, conforme prevê o art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Em síntese, o recorrente sustenta que não ficou comprovada nos autos a existência da alegada união estável, sendo, no seu entender, inviável o indeferimento de seu registro de candidatura por este motivo. Insiste que jamais manteve união estável com a filha do governador de Rondônia.

Às fls. 267/269, consta parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, opinando pelo não-provimento do recurso.

O e. ministro relator, Carlos Ayres Britto, negou provimento ao recurso, por entender que ficou comprovada a alegada união estável, tendo-lhe impressionado o fato de o recorrente ter tido um filho com a filha do governador de Rondônia “certamente implica a formação e o aprofundamento de laços familiares capazes de atrair a incidência da inelegibilidade em função de real parentesco por afinidade”.

Pediu vista o e. Ministro Cesar Asfor Rocha, que inaugurou a divergência, entendendo que merecia provimento o recurso, diante da insuficiência de provas a demonstrar a ocorrência da alegada união estável.

Os eminentes Ministros José Delgado e Caputo Bastos acompanharam o e. ministro relator.

Pedi vista dos autos. Passo a proferir meu voto.

Não se discute se a união estável gera vínculo de parentesco por afinidade apto a justificar a inelegibilidade. Essa questão já está pacificada neste Tribunal.

É preciso definir, na hipótese, se foi, efetivamente, comprovada a existência de união estável entre o recorrente e a filha do governador de Rondônia, restringindo-se a discussão à análise probatória.

O Ministério Público Eleitoral, ao oferecer impugnação ao registro de candidatura apresentado pelo recorrente, juntou (fls. 31-51) cópia de matérias jornalísticas veiculadas em sites diversos, na tentativa de provar a existência da alegada união estável.

No entanto, constata-se que a maioria dos documentos trazidos não se prestam a fazer prova das alegações apresentadas pelo órgão ministerial, pois noticiam apenas questões referentes à disputa eleitoral no Estado de Rondônia, não fazendo qualquer

referência a eventual relacionamento afetivo existente entre o recorrente e a filha do governador.

As demais matérias juntadas com a impugnação do Ministério Público devem ser examinadas com ressalvas, como, aliás, devem ser apreciadas as notícias de imprensa. No caso, especialmente, causa estranheza o documento de fls. 38/40, veiculado pelo site rondoniagora.com, que, em seu bojo, transcreve, inusitadamente, integral decisão desse Tribunal, que discutia, justamente, o indeferimento de registro de candidatura em razão de união estável mantida com neta de prefeito.

Em contrapartida, o recorrente juntou com sua contestação documento (fl. 88) que comprova que o recorrente e a filha do governador de Rondônia não residem na mesma cidade, o que, corroborado com outras provas, poderia servir de indício da inexistência da alegada união estável.

Ainda, o Ministério Público Eleitoral juntou aos autos termos de declarações prestadas por depoentes na sede da Procuradoria da República do Estado de Rondônia, em procedimento instaurado para averiguar suposto ato eleitoral indevido praticado pelo recorrente.

Todavia, tais depoimentos, além de terem sido colhidos sem o exercício do contraditório e em procedimento administrativo que examinava fato diverso do ora analisado, não configuram prova incontestável da existência de união estável entre o recorrente e a filha do governador de Rondônia.

Verifica-se que os depoentes não confirmam os fatos alegados na impugnação oferecida pelo órgão ministerial, apenas relatam que “souberam” (fl. 116) ou “ouviram dizer” (fls. 108 e 117) que o recorrente mantém relacionamento afetivo com a filha do governador de Rondônia.

Resta, portanto, examinar os depoimentos colhidos em juízo, acostados aos autos às fls. 132/137.

Da mesma forma, as testemunhas ouvidas neste processo não confirmaram a existência da alegada relação afetiva. Neste sentido, confira-se alguns trechos dos depoimentos prestados:

“(...) O boato de que o impugnado Guilherme e a filha do governador quanto a manterem um relacionamento amoroso corria na portaria, entre os porteiros” (fl. 133).

“Quem falou do relacionamento afetivo existente entre o impugnado Guilherme e a filha do governador foi o morador de nome Cássio (...) o depoente nunca viu o impugnado Guilherme saindo de carro com a filha do governador” (fl. 135).

“(...) Quem falou para o depoente sobre o relacionamento entre o impugnado Guilherme e a filha do governador foram os outros colegas de portaria (...) O depoente nunca viu o impugnado Guilherme com a filha do governador” (fl. 136).

“(...) Por ouvir dizer, ficou sabendo que o impugnado Guilherme namorava a filha do governador Ivo Câs sol, e que esta última engravidou e teve um filho. Nunca ouviu dizer que eles viviam juntos. (...) O depoente nunca viu o impugnado Guilherme com a filha do governador” (fl. 137).

Das provas constantes nos autos, portanto, não há como concluir que o recorrente, de fato, mantinha união estável com a filha do governador de Rondônia, ao contrário, pois as testemunhas sequer confirmam ter visto os dois juntos.

Para caracterização da união estável, conforme dispõe o art. 1.723 do Novo Código Civil, é necessária a comprovação de “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Na hipótese, não restou demonstrada convivência pública, contínua e duradoura, até mesmo porque nenhuma das

testemunhas ouvidas em juízo afirmou ter visto o recorrente junto com a filha do governador de Rondônia. Todas os depoimentos relatam que “corria um boato” e que “se ouvia dizer”, mas não há declaração atestando que, efetivamente, existia relacionamento afetivo entre os dois.

Da mesma forma, mostra-se inviável presumir que o eventual relacionamento mantido pelo recorrente tivesse como objetivo a constituição de família – requisito indispensável para a configuração da união estável.

O fato, diga-se, incontroverso, de o recorrente ter tido um filho com a filha do governador de Rondônia, por si só, não comprova manutenção de união estável. Seria necessário que este fato estivesse em harmonia com as demais provas produzidas nos autos para que fosse possível reconhecer a alegada união estável, o que não ocorreu na hipótese, pois, conforme demonstrado, as demais provas produzidas conduzem a conclusão contrária.

Para declarar a inelegibilidade, na hipótese dos autos, era imprescindível a comprovação efetiva de que o recorrente mantém união estável com a filha do governador de Rondônia, sendo insuficiente a mera presunção, fundada na existência de um filho em comum e nos depoimentos vagos e superficiais prestados em juízo.

Com esses fundamentos, peço vênia ao e. ministro relator e aos Ministros José Delgado e Caputo Bastos para acompanhar a divergência e dar provimento ao recurso ordinário.

## VOTO (VENCIDO)

**SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Senhor Presidente peço vênia para acompanhar a divergência, porquanto os elementos úteis do processo deixam dúvida, segundo relatou o eminente Ministro Marcelo Ribeiro. Em relação aos depoimentos colhidos na Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Código do Processo Civil, provam as declarações, mas não provam os fatos declarados. E quanto ao site, mais parece orientação de advogado do que notícia de caráter jornalístico.

Peço vênia para acompanhar a divergência.

## VOTO (DESEMPATE)

**SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):** Verificado o empate, lembro que a jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa no campo das inelegibilidades. Tenho em mente até mesmo situação concreta, em que entre titular de certo governo e um parente por afinidade, cunhado, envolvendo descompasso maior, inimizade, e mesmo assim prevaleceu a inelegibilidade.

Há pouco apreciamos também um caso, se não me falha a ilação, do Estado do Acre, em que se adotou postura rígida. Creio que foi no campo administrativo, em consulta, informando-se que haveria a inelegibilidade do irmão, mesmo diante da descompatibilização do titular, porque este já estaria no segundo mandato.

É para mim significativa a circunstância de se ter até mesmo o nascimento de uma filha, considerada a união. Recordo-me de que se mencionou a circunstância de o recorrente ter assumido, inclusive, cargo de confiança no mesmo governo, fato que não pode ser colocado em segundo plano na apreciação da matéria.

Peço vênia àqueles que divergiram do relator para acompanhá-lo, desprovendo, portanto, o recurso.

**DJ de 2.5.2007.**